



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº535...../2003
Sessão: 150ª Ordinária de 22 de agosto de 2003.
Processo de Recurso Nº: 1/0487/2001
Auto de Infração Nº: 1/200100053
Recorrente: Maésio Cândido Vieira
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração *PROCEDENTE*. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base nos artigos, 169 inciso I e 174, penalidade prevista no art. 878, III, b, todos do Decreto nº 24.569/97. Preliminar de Nulidade rejeitada. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Maésio Cândido Vieira*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou serie” D “(consumidor) = Omissão de Saídas”.

Realizada a contagem parcial de estoque do contribuinte, constatei a saída sem nota fiscal das mercadorias especificadas no relatório totalizador, conforme demonstrado na informação complementar e relatórios anexos.”

Base de Cálculo	R\$ 54.870,00
ICMS	R\$ 9.327,90
Multa	R\$ 21.948,00

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, art.169, art. 174 e 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias.

O autuado impugna o feito fiscal. (fls.131 a 136)

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de saída de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoques. (fls.145 a 148).

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, arguindo:

1 - "Que nem sempre os quantitativos de vendas maiores que os de compras, determinam entradas de mercadorias sem notas fiscais, pois não são levados em conta os estoques iniciais e finais, o que faz da fundamentação da autuante equivocada, prejudicando a defendente".

2 - "Que a verdade dos fatos não foi buscada de ofício por parte da julgadora singular; entendeu a nobre julgadora que a perícia seria desnecessária, pois as provas já foram produzidas pelo autuante".

3 - "Que a empresa fez a contraprova com um laudo técnico, onde é demonstrado os valores de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas notas fiscais, onde os números divergem, mas mesmo assim a perícia é negada".

4 - Requer ao final, alternativamente a nulidade do julgamento de primeira instância, mas por economia processual, a realização de perícia técnica contábil com o acompanhamento do assistente técnico.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Preliminarmente deve ser afastada de plano a nulidade do julgamento singular. O julgamento de 1º grau às folhas 145 a 148 rebate as preliminares de nulidade argüidas pelo contribuinte, afirmando que: “as nulidades alegadas não fazem sentido, pois não se enquadram nos artigos 33 e 53 do decreto 25.469/97, não existindo o cerceamento ao direito de defesa”.

Quanto ao mérito, consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a novembro de 2000, no montante de: R\$ 54.870,00, contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

O ilícito foi verificado com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (contagem física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a novembro de 2000, demonstrando que ocorreu a saída de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

O autuado, ora recorrente, insiste no pedido de perícia. Afirma que a empresa fez a contraprova com um laudo técnico, onde é demonstrado os valores de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas notas fiscais, onde os números divergem. Entretanto, esses argumentos não são comprovados, não consta no processo tal laudo técnico.

O artigo 61 do Dec.25.468/99 estabelece:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

A autoridade julgadora está, portanto, livre para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo. Não resta dúvidas de que houve operação de saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III "b" do Decreto 24.569/97, assim expresso;

Art. 878 - As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

VOTO

Pelas considerações expostas, rejeito a preliminar de nulidade do julgamento singular e pedido de perícia, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo:	R\$ 54.870,00
ICMS	R\$ 9.327,90
Multa	<u>R\$ 21.948,00</u>
Total	R\$ 31.275,90

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Maésio Cândido Vieira** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento singular e pedido de perícia, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

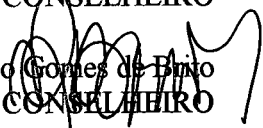

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de O. Mourao
CONSELHEIRA

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO